



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

PROTOCOLO Em ____/____/____ Hrs ____ Sob ____ Nº ____ Ass.: ____	Projeto De Lei	Nº ____/____	APROVADO
	Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Projeto De Resolução		
	☒ Requerimento		REJEITADO
	Indicação		
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

Autor: Vereadora Mazéh Silva

Partido: PT

*'A Vereadora que abaixo subscreve solicita à nobre Mesa, consultado o augusto e soberano Plenário, na forma regimental, para seja encaminhado, em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA** expediente à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias e a Secretária Municipal de Educação e ao Secretário Municipal de Finanças com a seguinte proposição Plenária":*

Solicitando seja encaminhado expediente à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, a(o) Secretária(o) Municipal de Educação e, a(o) Secretária(o) Municipal de Finanças com o presente Requerimento, para que seja informado a esta Câmara Municipal de Cáceres, em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA COMO ESTÁ SENDO FEITO O CÁLCULO E O PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**, pois a normativa municipal, prevista no **artigo 39, inciso I, da Lei Complementar nº 047, de 29 de setembro de 2003**, que *Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, seus respectivos cargos, salários e dá outras providências*, prevê que o Professor Municipal **em função docente**, tem direito a **45 (quarenta e cinco) dias de férias**, e, o cálculo do terço constitucional deve recair, portanto, sobre a **totalidade do período de férias do(a) servidor(a)**, e não somente sobre os 30 dias, conforme decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no **Processo nº 339911/2018**, tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Moisés Maciel (item 34 da sua decisão), que resultou na edição da **Resolução de Consulta nº 1/2019**, de observância obrigatória pelo Município de Cáceres/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Segue abaixo os fundamentos deste Requerimento.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

Vereadora MAZÉH SILVA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Foi encaminhado a esta Vereadora subscritora, solicitação por parte do Ilustríssimo Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cáceres, Professor Luis Aurélio Alves, via ofício, o qual requer do Poder Legislativo Municipal, a adoção de medidas legislativas para que o Município de Cáceres implemente medidas administrativas visando o pagamento de **1/3 de salário referente a 15 (quinze) dias de férias no término do primeiro semestre letivo e 1/3 de salário referente a 30 (trinta) dias de férias no término do segundo semestre letivo**, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 047, de 29 de setembro de 2003 (artigo 39, inciso I).

Foi informado ainda que este entendimento encontra amparo em resolução de consulta do TCE/MT.

As Resoluções de Consulta do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão bem dispostas no seu **Regimento Interno**, a saber:

“Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

VIII. responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da LC nº 269/2007 e no art. 233 deste regimento interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;

Art. 81. Será na forma de Resolução a deliberação que disciplinar matéria que deva produzir efeitos internos e externos, tais como:

- I. Regimento interno e eventuais alterações, bem como atos normativos relativos à estrutura, funcionamento e atribuições dos órgãos internos do Tribunal de Contas;
- II. Regulamentação do exercício do controle externo de caráter geral ou específico;
- III. Atos e instruções de caráter normativo sobre aplicação de leis pertinentes a matéria de sua competência específica, abrangendo os regulamentos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

complementares à legislação sobre a administração financeira e orçamentária, inclusive sobre licitações e contratos;

IV. Decisões em processos de consultas;

V. Decisões em propostas diversas, excetuadas as propostas de decisões administrativas e medidas cautelares;

VI. Outras matérias de repercussão interna e externa, que a critério do Plenário, devam revestir dessa forma.

Art. 145. O controle externo a cargo do Tribunal de Contas deverá ser exercido por meio do julgamento de contas, apreciação das Contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais e, a qualquer tempo, por meio de fiscalização, apreciação de atos sujeito a registro, resposta à consulta, apuração de denúncia, representação e recursos, orientação e correção de atos ilegais da administração pública, de acordo com os princípios e normas constitucionais e legais.

Seção XII - DAS CONSULTAS

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I. Ser formulada por autoridade legítima;

II. Ser formulada em tese;

III. Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV. Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§ 1º. Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto. (Nova redação do § 1º, do artigo 232 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

(...)

§ 3º. Cabe à Consultoria Técnica consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 236. Com os elementos de instrução e parecer técnico conclusivo, os autos deverão retornar ao Relator para decisão quanto à admissibilidade e eventual instrução complementar, sendo encaminhando na sequência ao Ministério Público de Contas para manifestação. Parágrafo único. Com a instrução completa e parecer ministerial o Relator apresentará proposta de resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária. (Nova redação do caput do artigo 236 e do seu parágrafo único dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

Art. 238. A deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejulgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Parágrafo único. Entende-se por prejulgado de tese, o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.”

Portanto, verifica-se que, pela simples leitura desses dispositivos, em especial o artigo 238, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vemos que a **deliberação Plenária** do TCE/MT sobre **processo de consulta** quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, **terá força normativa**, constituindo prejulgados de tese e **vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação**.

E, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, entende-se por prejulgado de tese, o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

Assim, deve ser de observância obrigatória por todos os entes e órgãos fiscalizados pelo TCE/MT, de suas resoluções de consulta.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por, fim, ressaltamos que, caso haja desobedecida desta norma, poderá ocasionar sanções ao gestor público, pelo TCE/MT, como multas, etc, além da possibilidade do processo ser enviado ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Adentrando ao tema, o TCE/MT editou em 2019 a Resolução de Consulta nº 1/2019, prevendo que:

“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2019 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS. 1) O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias. 2) **Prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias.** 3) No período de recesso o trabalhador fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 33.991-1/2018.”

A resolução em questão, portanto, dispõe que **prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias.**

O TCE/MT chegou a esse entendimento com base na decisão do Conselheiro Moisés Maciel, que, acolheu o **entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas.**

Foi afirmado no parecer técnico, que o adicional de um terço está ligado à remuneração relativa às férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias. Foi citado ainda precedentes do TST:

FÉRIAS. PROFESSORA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL.

O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conferiu ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço a ser calculado sobre o valor das férias. Na hipótese, o Regional, apreciando os elementos de prova constantes dos autos, concluiu que o pagamento do terço constitucional, previsto no citado preceptivo, deveria ser calculado sobre os sessenta dias de férias garantidos aos professores do Município, por intermédio da Lei Municipal nº 1.781/85, efetivamente gozados pela autora, e não sobre trinta dias, como pretendido pelo reclamado. Dessa forma, diante da existência de lei especificada sobre o período de férias a ser usufruído pelos professores do Município, no caso, sessenta dias, resulta clara a conclusão de que o adicional de 1/3, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, sobre esses deverão ser calculados, já que o citado dispositivo constitucional não restringe o pagamento do terço constitucional ao lapso temporal de trinta dias, apenas fazendo a menção de que as férias deverão ser remuneradas com o adicional de 1/3. Recurso de revista não conhecido. (TST - Processo: RR -667-89.2011.5.04.0801 Data de Julgamento: 09/10/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012.) (Grifou-se)

FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESSENTA DIAS – PRECEDENTE.

Conforme decidido na Ação Originária nº 517-3/RS, havendo o direito de férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. (TST - RE 761325 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-055 DI-VULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Moisés Maciel assim finalizou o seu parecer:

“(...) 34. Por fim, com todo o exposto, em sintonia com a Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que as cabe ao ente político verificar o que dispõe a sua legislação municipal, pois caso o normativo municipal regulamente 45 (quarenta e cinco) dias de férias o cálculo do terço constitucional recairá sobre a totalidade do período de férias do servidor. Por outro lado, se o período for de 30 (trinta) dias mais 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 dias de férias. (...)” (gf)

A Lei Complementar Municipal nº 047, de 29 de setembro de 2003, prevê em seu artigo 39, o seguinte:

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 39 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal será de:

- I- 45 (quarenta e cinco) dias para professores, em função docente, de acordo com o calendário escolar, sendo 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre letivo e 30 (trinta) dias no final do segundo semestre letivo;
- II- 30 (trinta) dias para os Profissionais da Educação Municipal, em função de direção escolar, de assessoria técnica pedagógica, coordenação pedagógica, Agente Educacional e Apoio Educacional, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Não serão computados o período de recesso anual da Prefeitura municipal na totalização do período de férias do profissional da Educação Municipal.

§ 2º - É proibido o acúmulo de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) períodos aquisitivos.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Foi informado pelo Ilustríssimo Presidente do Conselho Municipal de Educação de Cáceres, Professor Luis Aurélio Alves, que a Prefeitura Municipal de Cáceres está pagando 1/3 de férias não sobre os 45 dias, mas sim sobre 30 dias, o que viola, em tese, a decisão proferida pelo TCE/MT, na Resolução de Consulta nº 1/2019.

Assim, antes da adoção de outras providências, é necessário buscar das Autoridades responsáveis da Prefeitura Municipal de Cáceres, como está sendo feito esse cálculo e o respectivo pagamento aos professores municipais que exercem a função docente.

Por todos esses motivos, a aprovação deste Requerimento é muito importante, e, certo em contar com o apoio de Vossas Excelências, para aprovação desta proposição, reiteramos protestos da mais elevada estima consideração e apreço.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2021.

Vereadora MAZÉH SILVA



PROCESSO	: 339911/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA DE UNIÃO DO SUL
ASSUNTO	: CONSULTA
CONSULENTE	: CLAUDIMO JACINTO DE QUEIROZ-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	: CONSELHEIRO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

I. Conhecimento:

5. Inicialmente, assinalo que a Consulta, para efeitos de conhecimento, foi formulada em tese, por autoridade legítima, com apresentação objetiva da dúvida e versa sobre a matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT). Sendo assim, passo a analisar o mérito.

II. Mérito:

6. A Constituição Federal, sem seu artigo 37¹, dispõe que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Em razão disso, os gestores só podem fazer aquilo que a lei lhes permite.

7. O artigo 7º da Constituição da República dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

1 **Constituição da República de 1998. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



8. O adicional de 1/3 a que se refere o inciso XVII² do referido artigo constitucional, é extensível aos que também fazem jus a período de férias superiores a trinta dias anuais, ainda que desdibradas em dois períodos.

9. Referido dispositivo é aplicado aos servidores públicos por força de previsão expressa do artigo 39, parágrafo 3º da CR/88, o qual dispõe o seguinte:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.(...) § 3º **Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.** (grifei)

10. Com base nesses dispositivos constitucionais, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o **terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias**, possuindo, portanto, natureza "*compensatória/indenizatória*"³.

11. Analisando o direito estabelecido na esfera infraconstitucional, o direito às férias está previsto na **Lei nº. 8.112/90**, que dispõe, em seu art. 77, o seguinte: *O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.* Ademais, o direito ao adicional de férias do servidor que correspondente a 1/3 da remuneração, está previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal e art. 76 da Lei nº. 8.112/90⁴.

12. Verifica-se assim, que o dispositivo constitucional que dispõe sobre as férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal, que é

2 **Constituição da República. Artigo 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

3 Consulta realizada em http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=120784&p=4. Em 21.Jan.2019.

4 Lei nº 8.112/90: artigo 76 : Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.



aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, também deve aplicar-se aos ocupantes de cargos públicos.

13. Diante dessa premissa, resta examinar se, para os servidores municipais de União do Sul, a incidência do adicional de férias se limita ao período de 30 (trinta) dias de férias, ou, ao período total de férias adquiridas.

14. Embora a Consultoria Técnica tenha ampliado o rol dos interessados, reformulando a questão acerca o adicional de férias não apenas para categoria dos professores, mas sim, para toda e qualquer categoria, por se tratar de direito social adquirido constitucionalmente. Entendo que é oportuno fazer, previamente, algumas considerações relevantes ao questionamento do consulente.

15. Isso porque, a consulta formulada foi suscitada em razão de alguns professores no exercício de atividades regências de classe, têm direito, além das férias de 30 (trinta) dias, que coincide com o período de recesso escolar, também ficam afastados de suas atividades pelo período de 15 dias, durante as férias de julho.

16. Portanto, é necessário, primeiramente, diferenciar **férias de recesso escolar** e identificar o que cada ente político, no exercício de suas competências legislativas, fixa como tempo de férias para os professores.

17. O Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Gilmar Mendes, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 733.144, interposto contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, citando ementa do Acórdão originário, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmou em seu voto, que a principal diferença entre os dois institutos está no fato de que no recesso escolar o professor fica afastado de suas atividades, podendo ser convocado para o trabalho por determinação da diretoria escolar, já em férias essa possibilidade não existe.

18. Neste sentido, transcreveu o Ministro a Ementa do referido Acórdão, que assim dispõe:

“Professor-férias-recesso escolar-adicional (gratificação) de um terço-falta de direito. O professor tem evidente direito a férias anuais de 30 dias com a adição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho. A gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante as férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a qualquer



momento não se equipara a esta posição. Não fosse assim, para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade. Paradoxal que, existindo uma vantagem funcional (ausência de trabalho por mais de um tritídio), se tente ter um benefício pecuniário”.

19. Contudo, cada ente político fixa para os professores da rede pública os dias de férias, por isso, é necessário saber o quantitativo fixado pelo **Estatuto do Magistério do Estado de Mato Grosso** ⁵, conforme dispõe o artigo 54, incisos I e II, preveem que os professores têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, *in verbis*:

Art. 54. O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor, a saber: **(Nova redação dada pela LC 104/02)**

a) 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar; **(Acrescentado pela LC 104/02);**

b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar. **(Acrescentado pela LC 104/02);**

II- de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais de Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

20. De igual modo, os professores da rede pública de União do Sul, nos termos da **Lei Municipal nº 419**⁶, de 16 de novembro de 2011, prevê o prazo de 45 dias de férias, sendo 15 dias ao final do primeiro semestre (férias de julho) e 30 dias consecutivos no encerramento do ano letivo, vejamos:

Art. 77. Os Profissionais da Educação Básica Municipal, em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I -Professores - quando em regência de sala, **45 (quarenta e cinco) dias condizentes com as férias escolares**, sendo 15 (quinze) dias ao final do primeiro semestre letivo e 30 (trinta) dias consecutivos no encerramento do ano letivo, segundo o calendário escolar.

21. Analisando a dúvida suscitada pelo Consulente, acerca da legalidade da concessão de um terço também sobre os 15 (quinze) dias que integram os 45 (quarenta e cinco) dias de férias ou só sobre os 30 (trinta) dias, constato que a dúvida é, se existe limite de 30 dias para concessão do adicional de férias.

5 Estatuto do Magistério Público Estadual: **LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998**. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/9e97251be30935ed03256727003d2d92/178e4c93dbd56778042567c1006edf6b?OpenDocument>.

6 **Lei Municipal 419/2001**: consulta em 21 de janeiro de 2019. Disponível em https://www.uniaodosul.mt.gov.br/fotos_downloads/136.pdf.



22. Com a verificação da legislação municipal do ente político, permitindo-se que os profissionais da educação gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, regularmente dividido em dois momentos: 15 (quinze) dias após o primeiro semestre letivo e 30 (trinta) dias, após o segundo semestre letivo.

23. Conclui-se que, as férias dos professores da rede municipal, no Município ensejador da presente dúvida, têm duração de 45 (quarenta e cinco) dias. Com isso resta analisar se a incidência de um terço sobre a remuneração normal deve recair sobre o período de 45 dias ou deve limitar-se aos 30 dias de férias a que tem direito a maior parte dos trabalhadores.

24. Nessa linha, auno com o entendimento da Consultoria Técnica no sentido de, em que pese a dúvida se referira a categoria dos professores, por tratar-se de questão atinente a direito social, atribuído pela Constituição Federal a todos os trabalhadores, independentemente da sujeição ao regime jurídico de trabalho estatutário ou celetista, opinando pela reformulação da questão para melhor refletir a dúvida do consulente e para que a resposta sirva como parâmetro normativo também para outras categorias.

25. Desse modo, sobressai a questão apresentada pelo consulente e reformulada pela Consultoria Técnica, que é: o adicional de 1/3 de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da CF/88, está limitado ao período de 30 dias ou pode incidir sobre período superior, quando regularmente previsto em legislação aplicável à determinada categoria profissional?

26. Quanto à essa questão, **acentuo que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, não faz nenhuma limitação temporal quanto à incidência de um terço de férias ao período de 30 dias, ao contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste.** Isso significa dizer, que nem mesmo o legislador infraconstitucional, poderia restringir a regra, tendo em vista que, o próprio Poder Constituinte não o fez.

27. De igual modo, foi o entendimento do TST, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em Recurso de Revista (TST-AIRR nº100140-53.2008.5.04.0801). Nesta decisão, a Segunda Turma admitiu, por unanimidade, que o



Município gaúcho de Uruguaiana pagasse a uma professora da rede pública municipal, o adicional de um terço, incidente sobre os seus 60 (sessenta) dias de férias.

28. Isso significa que, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto jurídico e constitucional das férias assegurou a remuneração do terço sobre o salário normal, ou seja, se por algum motivo o trabalhador tiver direito a férias por período maior do que um mês, o referido terço deverá ser calculado sobre a remuneração normal dos dias efetivamente gozados.

29. Desta forma, considerando que existe previsão constitucional e infraconstitucional sobre o direito às férias remuneradas, sendo esse um direito social, inserido entre as garantias fundamentais e, que não pode ser preterido pela vontade do administrador e, caso o ente municipal possua legislação própria concedendo o prazo superior a 30 (trinta) dias para determinada categoria, a administração **não poderá** deixar de pagar o adicional de 1/3 sobre o período total de férias.

30. O **STF**⁷ possui precedentes acerca da temática, nos quais estabeleceu o entendimento de que o servidor público municipal faz jus à remuneração respectiva pelo trabalho prestado e às consequentes parcelas relativas às férias anuais acrescidas do um terço constitucional, direito previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, sob pena de enriquecimento ilícito⁸ da Administração Pública⁹.

31. Não obstante, acerca da incidência do terço constitucional de férias sobre o período superior aos 30 (trinta) dias, assim é o entendimento do TRT 12ª R – RO 0002791-12.2013.5.12.0006 – 3ª T – Rel.^a Des.^a Lígia Maria Teixeira Gouvêa – Publicado em 19.05.2014:

7 **STF_ ARE. 649.109**, Rel. Min. Ayres Brito, decisão monocrática, Min. Carmém Lúcia, Dje 5.9.2011, transitada em julgado em 15.09.2011. Visualizado em 29.01.2019.

8 **Enriquecimento Ilícito**: Art. 9º Constitui ato de *improbidade administrativa* importando *enriquecimento ilícito* auferir *qualquer* tipo de vantagem patrimonial indevida em *razão* do exercício de *cargo, mandato, função, emprego ou atividade* nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e *notadamente*; I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; [...] (Lei 8429/92)

9 **PRECEDENTES DO STF**: AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio / AO 637, Rel. Min. Celso de Mello / AO 517 e RE 169.170, ambos Rel. Min. Ilmar Galvão.



366/68 – PROFESSOR – FÉRIAS DE 45 DIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL:

A remuneração das férias compreende parcela única, isto é, embora constituída de duas titulações, salário normal mais 1/3, não se tratam de parcelas independentes, e sim indissociáveis, pois devidas sempre pelo mesmo direito à fruição de descanso anual. **Assim, ao estabelecer ou conceder o empregador período de férias superior ao mínimo de 30 dias, nem sequer precisa dispor expressamente sobre o acréscimo de um terço na remuneração, porque verba imanente às férias, isto é, inseparável da respectiva remuneração¹⁰.** (grifo nosso)

32. Com o mesmo intuito também menciono como precedentes as deliberações proferidas nas Cortes Trabalhistas, como exemplo a decisão proferida em julgamento do AIRR – 80137-29.2014.5.22.0102, em 13 de setembro de 2017, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, *in verbis*:

FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. PAGAMENTO EM DOBRO. No caso dos autos, a reclamante, professora, tinha direito a quarenta e cinco dias de férias anuais, **porém o Município reclamado efetuava o pagamento do terço constitucional relativo a apenas trinta dias** Diante disso, o Tribunal a quo **considerou devido o pagamento em dobro do adicional de 1/3 quanto aos quinze dias de férias restantes. Com efeito, na hipótese de mais de trinta dias de férias, o pagamento do terço constitucional incide sobre a totalidade do período, uma vez que o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal não prevê limitação acerca do período sobre o qual deve incidir o adicional**. Registre-se, ademais, que férias desfrutadas na época própria, porém pagas fora do prazo previsto no artigo 145 da CLT, também ensejam a condenação do empregador ao pagamento do período em dobro, por aplicação analógica do artigo 137 da CLT, pois significa, por via transversa, que o empregador inviabilizou o gozo das férias, infringindo o mesmo valor que o legislador pretendeu preservar.

33. Para que não subsista dúvidas é importante salientar que, tanto a Constituição Federal¹¹ quanto a Súmula 328 do TST¹² não estabelecem que o terço deva ser calculado no limite de trinta dias. Pelo contrário, tanto o dispositivo constitucional quanto o entendimento sumulado visam assegurar ao trabalhador o gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal, sem,

10 Disponível em: http://www.bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=243961&p=1680, Visualizado em 21/01/2019.

11 **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

12 **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:** Redação original - Res. 20/1993, DJ 21, 28.12.1993 e 04.01.1994. **Súmula Nº 328 Férias - Terço constitucional.** O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII.



contuário, delimitar a duração de férias, tampouco a quantidade de dias sobre quais incide o terço constitucional.

34. Por fim, com todo o exposto, em sintonia com a Consultoria Técnica e o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que as cabe ao ente político verificar o que dispõe a sua legislação municipal, pois caso o normativo municipal regulamente 45 (quarenta e cinco) dias de férias o cálculo do terço constitucional recairá sobre a totalidade do período de férias do servidor. Por outro lado, se o período for de 30 (trinta) dias mais 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 dias de férias.

III. Dispositivo:

35. Diante do exposto, nos termos dos artigos 30, inciso VIII e 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, **acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de, em preliminar, conhecer a presente Consulta e, no mérito **aprovar** a proposta de Resolução de Consulta, sugerindo alterações na redação do verbete:

Resolução de Consulta nº __/2019. Pessoal. Direito Social. Adicional de 1/3 (um terço) de férias. Incidência sobre o período total das férias.

O adicional de um terço (1/3) a que se refere o artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, é extensível aos que fazem jus a período de férias superiores a trinta dias anuais, nos termos do normativo municipal aplicável à respectiva categoria profissional. O terço constitucional não incidirá sobre os 15 dias referentes ao período do recesso.

36. É como voto.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moisés Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

(Portaria 126/2017)



PROCESSO Nº : 339911/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTE : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
RELATOR : CONSELHEIRO MOISES MACIEL

PARECER Nº 5315/2018

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS. PROFESSORES MUNICIPAIS. PERÍODO DE FÉRIAS SUPERIOR A 30 DIAS. CÁLCULO SOBRE O PERÍODO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA POR ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta** formulada pelo Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz - Prefeito Municipal de União do Sul/MT, na qual objetiva parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca da licitude do pagamento do terço constitucional de férias sobre período férias superior a 30 dias. Eis o teor da consulta formulada:

Considerando o alto conhecimento deste Egrégio Tribunal acerca dos mais diversos temas, o Município de União do Sul questiona se é lícito à Administração Pública a concessão do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias em relação aos professores municipais?

2. A Consultoria Técnica manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 do RITCE/MT, pois a consulta foi formulada por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e sobre matéria de competência deste Tribunal. No mérito, opinou pela aprovação da seguinte ementa:





Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Incidência sobre o período total de férias.

O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias.

3. Vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da presença dos requisitos de admissibilidade: pelo conhecimento da consulta

4. A Consulta consiste em um mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Para tanto, é imprescindível, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos, em observância aos requisitos previstos no art. 232 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Entretanto, o Regimento Interno desta Corte ressalva que sendo constatado “relevante interesse público” devidamente motivado, é possível o conhecimento e resposta da Consulta, mesmo esta refira-se a casos concretos, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese nos termos do art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007.

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, conforme estabelece o art. 50 do diploma legal do RITCE.





7. A decisão tem caráter pedagógico e profilático, uma vez que busca evitar a prática de condutas irregulares por parte dos agentes públicos pela simples interpretação equivocada do ordenamento jurídico. Vai ao encontro da tendência atual que se verifica nas Cortes de Contas de não apenas agir de forma repressora, mas também buscar orientar os jurisdicionados a atuar corretamente no zelo pela coisa pública.
8. Por esta razão, uma vez não preenchido quaisquer dos requisitos de admissibilidade da Consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 2º, do RITCE/MT.
9. No vertente caso, observa-se que a **Consulta foi formulada por autoridade legítima**, haja vista ter sido subscrita pelo **Prefeito Municipal de União do Sul**, Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, cuja legitimidade está prevista no art. 233, II, "a" do RITCE/MT. Portanto, incontroverso o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.
10. Além disso, extraem-se dos autos da consulta marginada que o questionamento foi **apresentado em tese e exposto de forma objetiva**, com menção aos **dispositivos aplicáveis** - especialmente o art. 7º da Constituição Federal - o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação correlata.
11. Outrossim, a matéria da consulta está sob o manto da **competência do Tribunal**, uma vez que se trata de **matéria afeta às despesas públicas**.
12. **Feitas tais considerações, ante o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 232 e 233 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da consulta proposta.**





2.2. Análise do Mérito

13. Funda-se a presente consulta na dúvida acerca da licitude do pagamento do terço constitucional de férias sobre período superior a 30 dias.

14. A Consultoria Técnica, após estudo analítico, concluiu que o terço constitucional de férias deve incidir sobre o período integral de férias concedido ao trabalhador, não sendo restrito ao período de 30 dias.

15. Este *Parquet* coaduna com o posicionamento externado pela Consultoria Técnica, contudo cumpre expor algumas observações a seguir delineadas.

16. Como bem pontuado pelo Consulente, a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Em razão disso, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.

17. Nestes termos, o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

18. Vale lembrar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal¹, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.

19. Nesse passo, como bem destacado pela Consultoria Técnica, o adicional de um terço está ligado à remuneração relativa às férias, não sendo cabível

1Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art.7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.





limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

20. Cabe expor que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

21. Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto.

TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma

22. Outra não é a jurisprudência dos tribunais, conforme se infere do seguinte julgado do Tribunal de Justiça Gaúcho:





REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO EFETIVAMENTE GOZADO. O direito à gratificação do terço de férias para os professores estaduais aplica-se em relação ao período efetivamente gozado, e não somente sobre 30 (trinta) dias. Inconstitucionalidade do artigo 96, § 3º, da Lei Estadual 6.672/74 reconhecida pelo Órgão Especial do TJRS no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70011465416. Possibilidade de compensação dos valores já pagos administrativamente a título de terço de férias. Sentença mantida em remessa necessária." (TJRS. Reexame Necessário Nº 70071354260, Terceira Câmara Cível, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 02/08/2017)

23. Com tais considerações é possível aferir que, caso a legislação municipal fixe um prazo de férias além dos 30 (trinta) dias para os membros do magistério em exercício de atividades de docência, o terço constitucional deve incidir sobre o total do período de férias, 45 (quarenta e cinco) dias.

24. De outra banda, em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Maior. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles²:

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incommunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios.

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

(...)

Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidade de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isso importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-membro. As Constituições Estaduais e leis

2 Curso de Direito Administrativo, 37ª edição, 2011, pgs. 468-470





ordinárias que estabelecem essa extensão de vantagens do servidor público estadual ao municipal tiveram as respectivas disposições invalidadas, por inconstitucionais.

25. No contexto da presente consulta cabe analisar qual o limite temporal de férias fixado pelo Município para os professores da rede pública municipal. Entretanto, para analisar a referida questão, faz-se necessário, em primeiro lugar, diferenciar férias de recesso escolar e identificar o que cada ente político, no exercício de suas competências legislativas, estabelece.

26. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 733.144, interposto contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, citando ementa do Acórdão originário, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmou em seu voto, que a principal diferença entre os dois institutos está no fato de que no recesso escolar o professor fica afastado de suas atividades, podendo ser convocado para o trabalho por determinação da diretoria escolar. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

27. Neste sentido, transcreveu o Ministro a Ementa do referido Acórdão, que assim dispõe:

“Professor-férias-recesso escolar-adicional (gratificação) de um terço-falta de direito. O professor tem evidente direito a férias anuais de 30 dias com aadição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho. A gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante as férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a qualquer momento não se equipara a esta posição. Não fosse assim, para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade. Paradoxal que, existindo uma vantagem funcional (ausência de trabalho por mais de um tritídio), se tente ter um benefício pecuniário”.

28. Foi com base nesta diferenciação que o Tribunal de Justiça do Rio





Grande do Norte não reconheceu o direito de um professor receber o terço constitucional sobre o período de 45 (quarenta e cinco dias) como segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR. PRETENSÃO DE OBTER 45 DIAS DE FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL Nº 70/2012, QUE PREVÊ O DIREITO A 30 DIAS DE FÉRIAS E 15 DIAS DE RECESSO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO DEVIDO NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. PRECEDENTES DO STJ. LEI ANTERIOR QUE PREVIA EXPRESSAMENTE DIREITO A FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL. CONCESSÃO DA VANTAGEM DURANTE O PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 70/2012. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Apelação Cível nº 2016.021363-7, 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN. 2016

29. Nesse diapasão, somente o exame minucioso ao Estatuto do Magistério de cada ente político evidenciará sobre qual período o terço constitucional deverá recair. O Estado de Mato Grosso, por exemplo, disciplina na Lei Complementar nº 50/1998³ (Estatuto do Magistério Estadual), que os professores da rede pública estadual têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, *in verbis*:

Art. 54 O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor, a saber: (Inciso alterado pela LC nº 104, de 22/01/2002)

a) 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar;

b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

II - de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias

(...)

Art. 55 Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias. (grifo não original)

30. No mesmo norte os professores da rede pública municipal de Cuiabá,





nos termos da Lei Municipal, também têm o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias gozados de modo consecutivo, como segue:

Art. 48 O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I. de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar sendo:

a) quinze dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar;

b) trinta dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

II. de trinta dias para os demais Profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias.

(...)

Art. 49 Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração, correspondente ao período de férias.

31. Desta feita, cabe ao Consulente verificar o que dispõe a legislação municipal: 45 (quarenta e cinco) dias de férias ou 30 (trinta) dias de férias mais 15 (quinze) dias de recesso. **Isso porque, caso o normativo municipal explicita 45 (quarenta e cinco) dias de férias o cálculo do terço constitucional recairá sobre a totalidade do período. Por outro lado, se o período for de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias.**

32. Feitas essas considerações, este *Parquet* de Contas finaliza expondo que corrobora com o entendimento da Consultoria Técnica, explanada no Parecer nº 75/2016, contudo, propõe uma redação distinta da ementa de Resolução de Consulta, a fim de responder às indagações do presente processo, *in verbis*:

Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Incidência sobre o período total de férias.

1. O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias.

2. Prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias





e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias.

3. No período de recesso o trabalhador fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

3. CONCLUSÃO

33. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta**, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Incidência sobre o período total de férias.

1. O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias.

2. Prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias.

3. No período de recesso o trabalhador fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Processo nº 33.991-1/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 12-3-2019 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2019 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS. **1)** O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias. **2)** Prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias. **3)** No período de recesso o trabalhador fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 33.991-1/2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de aprovar o verbete apresentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 5.315/2018, preliminarmente, conhecer a presente consulta e, no mérito, **responder** ao consulente que: **1)** o adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias; **2)** prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias; e, **3)** no período de recesso o trabalhador



fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior; e, por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Processo nº 33.991-1/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
Assunto Consulta
Relator Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 12-3-2019 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1/2019 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. CONSULTA. PESSOAL. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO TOTAL DE FÉRIAS. **1)** O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias. **2)** Prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias. **3)** No período de recesso o trabalhador fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 33.991-1/2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de aprovar o verbete apresentado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 5.315/2018, preliminarmente, conhecer a presente consulta e, no mérito, **responder** ao consulente que: **1)** o adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias; **2)** prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias; e, **3)** no período de recesso o trabalhador



fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior; e, por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF, e os Conselheiros Interinos JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



PROCESSO Nº : 339911/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
CONSULENTE : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
RELATOR : CONSELHEIRO MOISES MACIEL

PARECER Nº 5315/2018

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PROFESSORES MUNICIPAIS. PERÍODO DE FÉRIAS SUPERIOR A 30 DIAS. CÁLCULO SOBRE O PERÍODO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E NO MÉRITO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENTA FORMULADA POR ESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta** formulada pelo Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz - Prefeito Municipal de União do Sul/MT, na qual objetiva parecer técnico deste Tribunal de Contas acerca da licitude do pagamento do terço constitucional de férias sobre período férias superior a 30 dias. Eis o teor da consulta formulada:

Considerando o alto conhecimento deste Egrégio Tribunal acerca dos mais diversos temas, o Município de União do Sul questiona se é lícito à Administração Pública a concessão do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias em relação aos professores municipais?

2. A Consultoria Técnica manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 do RITCE/MT, pois a consulta foi formulada por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e sobre matéria de competência deste Tribunal. No mérito, opinou pela aprovação da seguinte ementa:





Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Incidência sobre o período total de férias.

O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias.

3. Vieram os autos para análise e parecer ministerial. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da presença dos requisitos de admissibilidade: pelo conhecimento da consulta

4. A Consulta consiste em um mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência. Para tanto, é imprescindível, que o legitimado formule a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos, em observância aos requisitos previstos no art. 232 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Entretanto, o Regimento Interno desta Corte ressalva que sendo constatado “relevante interesse público” devidamente motivado, é possível o conhecimento e resposta da Consulta, mesmo esta refira-se a casos concretos, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese nos termos do art. 48 e parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007.

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, conforme estabelece o art. 50 do diploma legal do RITCE.





7. A decisão tem caráter pedagógico e profilático, uma vez que busca evitar a prática de condutas irregulares por parte dos agentes públicos pela simples interpretação equivocada do ordenamento jurídico. Vai ao encontro da tendência atual que se verifica nas Cortes de Contas de não apenas agir de forma repressora, mas também buscar orientar os jurisdicionados a atuar corretamente no zelo pela coisa pública.

8. Por esta razão, uma vez não preenchido quaisquer dos requisitos de admissibilidade da Consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), compete ao Conselheiro Relator arquivá-la, conforme autoriza o art. 232, § 2º, do RITCE/MT.

9. No vertente caso, observa-se que **a Consulta foi formulada por autoridade legítima**, haja vista ter sido subscrita pelo **Prefeito Municipal de União do Sul**, Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, cuja legitimidade está prevista no art. 233, II, "a" do RITCE/MT. Portanto, incontroverso o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

10. Além disso, extraem-se dos autos da consulta marginada que o questionamento foi **apresentado em tese e exposto de forma objetiva**, com menção aos **dispositivos aplicáveis** - especialmente o art. 7º da Constituição Federal - o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação correlata.

11. Outrossim, a matéria da consulta está sob o manto da **competência do Tribunal**, uma vez que se trata de **matéria afeta às despesas públicas**.

12. **Feitas tais considerações, ante o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 232 e 233 do RITCE/MT, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo conhecimento da consulta proposta.**





2.2. Análise do Mérito

13. Funda-se a presente consulta na dúvida acerca da licitude do pagamento do terço constitucional de férias sobre período superior a 30 dias.

14. A Consultoria Técnica, após estudo analítico, concluiu que o terço constitucional de férias deve incidir sobre o período integral de férias concedido ao trabalhador, não sendo restrito ao período de 30 dias.

15. **Este *Parquet* coaduna com o posicionamento externado pela Consultoria Técnica, contudo cumpre expor algumas observações a seguir delineadas.**

16. Como bem pontuado pelo Consulente, a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Em razão disso, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.

17. Nestes termos, o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

18. Vale lembrar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal¹, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.

19. Nesse passo, como bem destacado pela Consultoria Técnica, o adicional de um terço está ligado à remuneração relativa às férias, não sendo cabível

¹Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.





limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

20. Cabe expor que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

21. Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto.

TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma

22. Outra não é a jurisprudência dos tribunais, conforme se infere do seguinte julgado do Tribunal de Justiça Gaúcho:





REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO EFETIVAMENTE GOZADO. O direito à gratificação do terço de férias para os professores estaduais aplica-se em relação ao período efetivamente gozado, e não somente sobre 30 (trinta) dias. Inconstitucionalidade do artigo 96, § 3º, da Lei Estadual 6.672/74 reconhecida pelo Órgão Especial do TJRS no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70011465416. Possibilidade de compensação dos valores já pagos administrativamente a título de terço de férias. Sentença mantida em remessa necessária." (TJRS. Reexame Necessário Nº 70071354260, Terceira Câmara Cível, Relator: Eduardo Delgado, julgado em 02/08/2017)

23. Com tais considerações é possível aferir que, caso a legislação municipal fixe um prazo de férias além dos 30 (trinta) dias para os membros do magistério em exercício de atividades de docência, o terço constitucional deve incidir sobre o total do período de férias, 45 (quarenta e cinco) dias.

24. De outra banda, em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Maior. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles²:

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios.

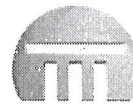
Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

(...)

Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidade de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isso importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-membro. As Constituições Estaduais e leis

2 Curso de Direito Administrativo, 37ª edição. 2011. pgs. 468-470





ordinárias que estabelecem essa extensão de vantagens do servidor público estadual ao municipal tiveram as respectivas disposições invalidadas, por inconstitucionais.

25. No contexto da presente consulta cabe analisar qual o limite temporal de férias fixado pelo Município para os professores da rede pública municipal. Entretanto, para analisar a referida questão, faz-se necessário, em primeiro lugar, diferenciar férias de recesso escolar e identificar o que cada ente político, no exercício de suas competências legislativas, estabelece.

26. O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 733.144, interposto contra a decisão de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário, citando ementa do Acórdão originário, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmou em seu voto, que a principal diferença entre os dois institutos está no fato de que no recesso escolar o professor fica afastado de suas atividades, podendo ser convocado para o trabalho por determinação da diretoria escolar. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

27. Neste sentido, transcreveu o Ministro a Ementa do referido Acórdão, que assim dispõe:

“Professor-férias-recesso escolar-adicional (gratificação) de um terço-falta de direito. O professor tem evidente direito a férias anuais de 30 dias com a adição do terço constitucional (o que é respeitado pela Administração); mas ele fica afastado do serviço por mais tempo em razão do recesso escolar. Isso não vale por férias, pois existe a possibilidade de convocação para o trabalho. A gratificação de férias visa propiciar ao servidor que, durante as férias, possa investir em atividades de lazer sem comprometimento da remuneração ordinária. O docente que estiver submetido a uma chamada a qualquer momento não se equipara a esta posição. Não fosse assim, para superar o impasse, a Administração poderia meramente determinar a permanência dos docentes nas escolas, que não teriam o almejado terço remuneratório e haveriam de permanecer em atividade. Paradoxal que, existindo uma vantagem funcional (ausência de trabalho por mais de um tritídio), se tente ter um benefício pecuniário”.

28. Foi com base nesta diferenciação que o Tribunal de Justiça do Rio





Grande do Norte não reconheceu o direito de um professor receber o terço constitucional sobre o período de 45 (quarenta e cinco dias) como segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR. PRETENSÃO DE OBTER 45 DIAS DE FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI MUNICIPAL Nº 70/2012, QUE PREVÊ O DIREITO A 30 DIAS DE FÉRIAS E 15 DIAS DE RECESSO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO DEVIDO NO PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR. PRECEDENTES DO STJ. LEI ANTERIOR QUE PREVIA EXPRESSAMENTE DIREITO A FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL. CONCESSÃO DA VANTAGEM DURANTE O PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 70/2012. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Apelação Cível nº 2016.021363-7, 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN. 2016

29. Nesse diapasão, somente o exame minucioso ao Estatuto do Magistério de cada ente político evidenciará sobre qual período o terço constitucional deverá recair. O Estado de Mato Grosso, por exemplo, disciplina na Lei Complementar nº 50/1998³ (Estatuto do Magistério Estadual), que os professores da rede pública estadual têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, *in verbis*:

Art. 54 O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para o professor, a saber: (Inciso alterado pela LC nº 104, de 22/01/2002)

a) 15 (quinze) dias no término do 1º semestre previsto no calendário escolar;

b) 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

II - de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias

(...)

Art. 55 Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias. (grifo não original)

30. No mesmo norte os professores da rede pública municipal de Cuiabá,





nos termos da Lei Municipal, também têm o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias gozados de modo consecutivo, como segue:

Art. 48 O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I. de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar sendo:

- a) quinze dias no término do primeiro semestre previsto no calendário escolar;
- b) trinta dias no encerramento do ano letivo de acordo com o calendário escolar.

II. de trinta dias para os demais Profissionais da Educação, de acordo com a escala de férias.

(...)

Art. 49 Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração, correspondente ao período de férias.

31. Desta feita, cabe ao Consulente verificar o que dispõe a legislação municipal: 45 (quarenta e cinco) dias de férias ou 30 (trinta) dias de férias mais 15 (quinze) dias de recesso. **Isso porque, caso o normativo municipal explicita 45 (quarenta e cinco) dias de férias o cálculo do terço constitucional recairá sobre a totalidade do período. Por outro lado, se o período for de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias.**

32. Feitas essas considerações, este *Parquet* de Contas finaliza expondo que corrobora com o entendimento da Consultoria Técnica, explanada no Parecer nº 75/2016, contudo, propõe uma redação distinta da ementa de Resolução de Consulta, a fim de responder às indagações do presente processo, *in verbis*:

Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Incidência sobre o período total de férias.

1. O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias.

2. Prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias





e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias.

3. No período de recesso o trabalhador fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

3. CONCLUSÃO

33. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** da consulta marginada, haja vista que restam preenchidos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação da seguinte proposta de Resolução de Consulta**, conforme regra do art. 81, inciso IV c/c art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT, nos seguintes termos:

Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Incidência sobre o período total de férias.

1. O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período de férias a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias.

2. Prevendo a legislação de regência período de 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso, o cálculo do terço constitucional deverá recair apenas sobre o período de 30 (trinta) dias.

3. No período de recesso o trabalhador fica afastado de suas atividades, podendo, contudo, ser convocado para o trabalho por determinação do superior. Por outro lado, estando em gozo de férias a convocação somente pode ocorrer em situações extraordinárias prevista na legislação.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-Geral de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº : 33.991-1/2018
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO MOISES MACIEL
PARECER Nº : 60/2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de consulta subscrita pelo senhor Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito de União do Sul, solicitando manifestação deste Tribunal de Contas acerca de licitude do pagamento de adicional de férias sobre período de 45 dias concedidos aos professores do município, nos seguintes termos:

Considerando o alto conhecimento deste Egrégio Tribunal acerca dos mais diversos temas, o Município de União do Sul questiona se é lícito à Administração Pública a concessão do terço constitucional de férias sobre o período de 45 dias em relação aos professores municipais?

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o relatório.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva da dúvida e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – RITCE).

2. DO MÉRITO

Pauta-se a dúvida, essencialmente, sobre a possibilidade de pagamento do terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (CF/88),



incidir sobre a totalidade do período de férias a que os professores do município têm direito, em razão da legislação local estabelecer período de férias superior a 30 (trinta) dias a esta categoria de servidores.

Em que pese a consulta se referir a categoria dos professores, por tratar-se de questão atinente a direito social, atribuído pela Constituição Federal a todos os trabalhadores, independentemente da sujeição ao regime jurídico de trabalho estatutário ou celetista, opta-se por reescrever a questão para melhor refletir a dúvida do consulente e para que a resposta sirva como parâmetro normativo também para outras categorias.

Desse modo, a questão apresentada pelo consulente foi reformulada, mantendo-se a sua essência, conforme se expõe:

O adicional de 1/3 de férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF/88, está limitado ao período de 30 dias ou pode incidir sobre período superior, quando regularmente previsto em legislação aplicável à determinada categoria profissional?

Feita essa consideração inicial, passa-se ao deslinde da questão suscitada em consulta, sendo esta elucidação organizada em tópicos para melhor encadeamento das ideias a serem apresentadas nesse parecer.

2.1. Do adicional de férias

Sendo um direito universal do trabalhador, previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e no art. 129, da Consolidação das Leis do Trabalho¹ (CLT), as férias têm por objetivo conceder descanso a este após um período de trabalho, compondo um conjunto de garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico.

De acordo com Sergio Pinto Martins "... as férias têm um aspecto de direito irrenunciável para o empregado, de que este não pode abrir mão. O Estado, de outro modo, também tem o interesse de verificar a concessão das férias, assegurando a saúde física e

¹ Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



mental do trabalhador".²

Por sua vez, o adicional de férias (também conhecido por terço constitucional de férias) tem sua origem na prática adotada por algumas empresas de pagar um acréscimo na remuneração relativa a esse período.³

O adicional de um terço ostenta natureza jurídica de acessório, que naturalmente segue a sorte do principal, ou seja, o valor referente às férias. Desse modo, a sua existência e natureza estão obrigatoriamente relacionadas ao seu elemento principal, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO: FÉRIAS: ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. C.F., art. 7º, XVII. Resolução nº 06/89 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. I.

O direito às férias remuneradas é assegurado ao servidor público em atividade. O acréscimo de um terço da remuneração segue o principal: somente faz jus a esse acréscimo o servidor com direito ao gozo de férias remuneradas. C.F., art. 7º, inciso XVII. Servidor público aposentado não tem direito, obviamente, ao gozo de férias. II. - Resolução 06/89 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que estendeu aos magistrados aposentados o acréscimo relativamente às férias na base de um terço da remuneração: inconstitucionalidade. III. - ADI julgada procedente.

(ADI 2579, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 26-09-2003 PP-00005 EMENT VOL-02125-01 PP-00148)

Portanto, o adicional de um terço de férias tem natureza acessória, estando intimamente atrelado ao seu principal, ou seja, o acréscimo somente é devido àqueles que possuem direito ao gozo de férias.

2.2 Do cálculo do adicional de férias

A CF/88 positivou o comando que garante aos trabalhadores (identificados como aqueles que mantêm vínculo empregatício, que prestam serviço por conta e sob a direção

² MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 31. Ed. São Paulo: Atlas. 2015. 645 p.

³ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 10.ed. São Paulo: Saraiva. 2017.837 p.



de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas) a percepção do terço constitucional de férias, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

A partir da leitura do dispositivo, percebe-se que a CF/88, ao prever esse direito ao trabalhador, o fez sem estabelecer limitações quanto ao período de férias gozado pelo empregado, de modo que apenas estabeleceu o percentual mínimo a ser adicionado a sua remuneração.

O adicional de um terço está ligado à remuneração relativa às férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

Nesse sentido consolidou-se o entendimento dos tribunais superiores, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), cujas ementas, respectivamente, se expõe a seguir:

FÉRIAS. PROFESSORA. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL.

O artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal conferiu ao trabalhador o direito ao recebimento do adicional de um terço a ser calculado sobre o valor das férias. Na hipótese, o Regional, apreciando os elementos de prova constantes dos autos, concluiu que o pagamento do terço constitucional, previsto no citado preceptivo, deveria ser calculado sobre os sessenta dias de férias garantidos aos professores do Município, por intermédio da Lei Municipal nº 1.781/85, efetivamente gozados pela autora, e não sobre trinta dias, como pretendido pelo reclamado. Dessa forma, diante da existência de lei específica dispondo acerca do período de férias a ser usufruído pelos professores do Município, no caso, sessenta dias, resulta clara a conclusão de que o adicional de 1/3, de que trata o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, sobre esses deverão ser calculados, já que o citado dispositivo constitucional não restringe o pagamento do terço constitucional ao lapso temporal de trinta dias, apenas fazendo a menção



de que as férias deverão ser remuneradas com o adicional de 1/3.
Recurso de revista não conhecido.

(Processo: RR - 667-89.2011.5.04.0801 Data de Julgamento: 09/10/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2012.) (Grifou-se)

FÉRIAS – ACRÉSCIMO DE UM TERÇO – PERÍODO DE SESSENTA DIAS – PRECEDENTE.

Conforme decidido na Ação Originária nº 517-3/RS, havendo o direito de férias de sessenta dias, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias.

(RE 761325 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014)

Desse modo, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores, o terço constitucional de férias deve incidir sobre o período integral de férias concedido ao trabalhador, não sendo restrito ao período de 30 dias, consoante entendimento jurisprudencial do comando do art. 7º, inciso XVII, da CF/88.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

- a) O direito a férias tem por objetivo conceder descanso após o período de um ano, representa um direito irrenunciável e compõe um conjunto de garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico ao trabalhador;
- b) O adicional de um terço tem natureza acessória, estando intimamente atrelado ao seu principal, ou seja, o acréscimo somente é devido àqueles trabalhadores que possuem direito ao gozo de férias;
- c) O adicional de um terço deve ser aplicado considerando o período integral de férias concedido ao trabalhador, nos exatos termos dispostos em lei pertinente a respectiva categoria profissional, consoante entendimento pacificado nos tribunais superiores.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando-se os argumentos apresentados e a inexistência de prejulgado nesta Corte que responda integralmente à presente Consulta, sugere-se, à consideração do Tribunal Pleno, com fundamento no § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007 (RITCE-MT), a aprovação da seguinte ementa:

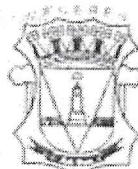
Pessoal. Direitos Sociais. Adicional de 1/3 de férias. Incidência sobre o período total de férias.

O adicional de 1/3 de férias deve incidir sobre todo o período a que o trabalhador tem direito, conforme estabelecido na legislação aplicável à respectiva categoria profissional, não estando restrito obrigatoriamente ao período de 30 dias.

Cuiabá-MT, 28 de novembro de 2018.

Saulo Pereira de Miranda e Silva
Auditor Público Externo

Gabriel Liberato Lopes
Secretário Chefe da Consultoria Técnica



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 47 DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, seus respectivos cargos, salários e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

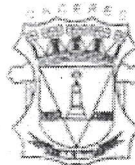
Art. 1º - Esta lei tem por finalidade instituir a carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, dispondo sobre qualificação, habilitação, desempenho, remuneração, direitos e deveres dos referidos profissionais, observados os dispositivos legais relacionados à matéria.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 2º - A Carreira dos Profissionais da Educação Municipal compreende os seguintes cargos:

- I- Professor, o titular da Carreira, com função inerente às atividades de docência na educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, que exigem habilitação em nível superior.
- II- Professor Técnico-Educacional, o titular da carreira com função de assessoria técnica educacional direta a docência como as de planejamento, inspeção, supervisão e orientação

educacional no órgão central, que exige habilitação em nível superior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

completo.

- III- **Agente Educacional:** o titular da carreira com função inerente às atividades de planejamento, organização, execução das tarefas necessárias à administração escolar, bem como as atividades correlatas a multimeios didáticos, que exigem formação de nível médio completo.
- IV- **Apoio Educacional:** O titular da carreira com função de manutenção da infra-estrutura escolar, transporte, preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar, vigilância, segurança e limpeza, que exigem formação de nível fundamental completo.

PARAGRAFO ÚNICO: Os profissionais da educação no cargo de apoio educacional que tem o ensino fundamental incompleto serão qualificados num prazo de 05 (cinco) anos a partir da data de publicação desta lei.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

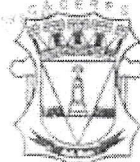
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art 3º- A Carreira dos Profissionais da Educação Municipal tem como princípios básicos:

- I- A profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e demais funções referendada na qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas ao trabalho;
- II - A valorização do desempenho, da qualificação e dos conhecimentos;
- III - A progressão através da qualificação.

SEÇÃO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 4º- A Carreira dos Profissionais da Educação Municipal de Cáceres, integrada pelos cargos de provimento efetivo estrutura-se da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a) **Professor:** em 06 (seis) níveis representadas pelos números de I a VI:

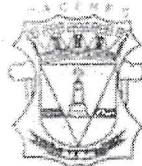
- I- Professor com formação em nível médio, na modalidade Magistério;
- II- Professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura curta;
- III- Professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena;
- IV- Professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena e Especialização na área específica ou correlata a sua habilitação;
- V- Professor com formação em nível de licenciatura plena com Mestrado na área específica ou correlata a sua habilitação;
- VI- Professor com formação em nível de licenciatura plena com Doutorado na área específica ou correlata a sua habilitação;

b) **Professor Técnico-Educacional:** em 04 (quatro) níveis representados pelos números de I a IV.

- I- Professor com formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena;
- II- Professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena e Especialização na área específica ou correlata a sua habilitação;
- III- Professor com formação em nível de licenciatura plena com Mestrado na área específica ou correlata a sua habilitação;
- IV- Professor com formação em nível de licenciatura plena com Doutorado na área específica ou correlata a sua habilitação;

c) **Agente Educacional:** em 04 (quatro) níveis representadas pelos números de I a IV.

- I- Habilitação em ensino médio completo;
- II- Habilitação em ensino superior completo;
- III- Habilitação em ensino superior completo e especialização correlata à área Educacional;
- IV- Habilitação em ensino superior completo e mestrado correlata à área Educacional;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V- Habilitação em ensino superior completo e doutorado correlata à área Educacional:

d) - **Apoio Educacional:** em 03 (três) níveis.

- I- Habilitação em ensino fundamental completo;
- II- Habilitação em ensino médio completo;
- III- Habilitação em curso superior:

§ 1º - Cada nível dos cargos de agente educacional e apoio educacional desdobram-se em 10 classes de "A" a "J" que constituem a linha horizontal de progressão.

§ 2º - Cada nível dos cargos de Professor e Professor Técnico - Educacional desdobram-se em 8 classes de "A" a "H" que constituem a linha horizontal de progressão.

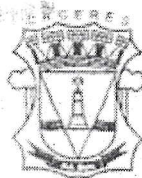
Art. 5º - São atribuições dos Profissionais da Educação:

a) **Professor:**

- I- Participar da formulação das políticas educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público Municipal de Educação Básica;
- II- Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito de sua atuação;
- III- Participar das discussões e da elaboração do Plano Político —Pedagógico;
- IV- Desenvolver a regência efetiva;
- V- Controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI- Executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII- Participar de reuniões de trabalho;
- VIII- Desenvolver pesquisa educacional;
- IX- Participar dos programas de formação profissional;
- X- Participar de interações educativas com a comunidade.

b) **Professor Técnico - Educacional:**

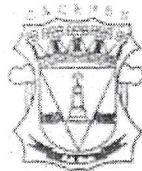
- I- Desempenhar atividades de assessoria técnico educacional direto à docência na educação básica, voltadas para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar;

- II- Assessorar a elaboração e a execução da proposta pedagógica das Escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino;
- III- Acompanhar e supervisionar a administração de pessoal, dos recursos materiais e financeiros das escolas, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;
- IV- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- V- Orientar e acompanhar a execução das atividades de recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI- Promover a articulação com os profissionais das diversas áreas do conhecimento, criando processos de integração entre as escolas;
- VII- Assessorar no âmbito do sistema municipal de ensino, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VIII- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, em colaboração com os docentes e direção escolar;
- IX- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento das Escolas da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que se refere à formação continuada dos profissionais que atuam nas escolas e no órgão central;
- X- Elaborar ou assessorar a elaboração de planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema municipal de ensino, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- XI- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
- XII- Organizar, administrar e executar as atividades e serviços próprios que lhe forem atribuídos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- XIII- Prestar esclarecimentos à Coordenação Pedagógica, assim como, ao Secretário, no que se refere às informações técnicas pedagógicas e administrativas relativas as Escolas da Rede Municipal de Ensino;
- XIV- Desempenhar quaisquer outras atividades que pelas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

características se enquadrem na competência da equipe técnica pedagógica;

c) **Agente Educacional:**

- I - Escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, operar mimeógrafo, videocassete, televisor, retroprojeto, computador e outras atividades relativas ao funcionamento das secretarias escolares;
- II - Orientação de trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios, salas de ciências, participação em reuniões administrativas, pedagógicas, atividades comemorativas da unidade escolar e elaboração de planos e projetos de gestão para a unidade escolar.

d) **Apoio Educacional:**

- I - Participação de reuniões administrativas e nas atividades comemorativas da unidade escolar, manutenção da infraestrutura escolar e de transporte;
- II - Preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar, vigilância, segurança e limpeza;

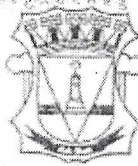
SEÇÃO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º. O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Municipal será feito exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º- O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe e no nível inicial da carreira correspondente à habilitação exigida para o cargo o qual o candidato foi aprovado.

I- No caso de concursos de provas e títulos o profissional será



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

enquadrado no nível de qualificação comprovada.

- II- Em se tratando de Concurso Público de Provas e Títulos, o julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo respectivo Edital de Concurso.
- § 2º- O concurso a que se refere o *caput* deste artigo será realizado a cada 2 (dois) anos, com validade para igual período, podendo ser prorrogado uma única vez, porém não superior a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 3º- As normas do concurso serão elaboradas por uma comissão paritária de profissionais da educação municipal, sendo 50 % (cinquenta por cento) indicados pelo sindicato dos servidores público municipal e 50% (cinquenta por cento) pela administração municipal, que acompanharão a nomeação e posse dos aprovados.

SEÇÃO IV
DA NOMEAÇÃO

Art. 7º - A nomeação para cargo de provimento efetivo na carreira dos Profissionais da Educação dar-se-á após a prévia habilitação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nos casos de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a posse dar-se-á após nomeação.

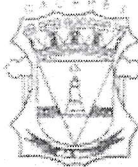
SEÇÃO V

DA POSSE

Art. 8º- A posse, investidura em cargo público, dar-se-á após nomeação dos Profissionais da Educação Municipal.

Art. 9º- Para a posse no concurso será exigido:

I - Do Professor:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Diploma de licenciatura plena em Pedagogia para o professor de ensino fundamental I a IV e educação infantil.
- b) Diploma de licenciatura plena em cursos correspondentes às áreas do conhecimento específicos do currículo para o ensino fundamental V a VIII.

II - Do Professor Técnico-Educacional:

- a) Diploma de licenciatura plena em Pedagogia correspondente às áreas e funções.
- b) Diploma de licenciatura plena em cursos correspondentes às áreas do conhecimento específicos do currículo para o ensino fundamental V a VIII.

III - Do Agente Educacional:

- a) **Certificado** ou **Atestado de Conclusão** acompanhado do Histórico Escolar do Ensino Médio.
- b) **Certificado** de curso básico em informática e demonstrar habilidade.

IV - Do Apoio Educacional:

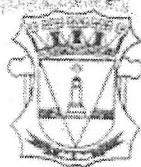
- a) Atestado de conclusão acompanhado do Histórico Escolar do Ensino Fundamental.

Art. 10. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento em jornais de publicação municipal.

§ 1º- A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º- No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvada o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A posse poderá ser dada mediante procuração específica.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º - Em se tratando de servidor em licença ou outro impedimento legal o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 11 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial do Município ou quem este indicar.

Art. 12- O profissional da Educação Municipal que não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após sua posse, será exonerado do cargo.

SEÇÃO VI

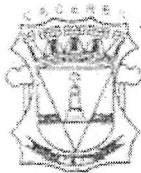
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O Profissional da Educação nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I- Eficiência e criatividade no desempenho das atribuições do cargo;
- II- Assiduidade e pontualidade;
- III- Produção de trabalho científico, técnico, cultural ou artístico;
- IV- Autoria ou co-autoria de trabalhos de pesquisa e de experiência em sala de aula;
- V- Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- VI- Respeito e compromisso com a instituição;
- VII- Participação nas atividades promovidas pela instituição que sejam inerentes ao seu cargo e/ou função;
- VIII- Responsabilidade e disciplina;
- IX- Idoneidade moral.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os requisitos que constam nos incisos III e IV não se aplicam aos profissionais no cargo de agente educacional e apoio educacional.

Art. 14 - Quatro meses antes de findar o período do estágio probatório será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do profissional da educação, realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou o

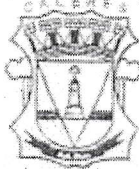


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade dos fatores enumerados nos itens do artigo anterior desta Lei.

- § 1º - Para a avaliação prevista no caput deste artigo, será constituída uma Comissão de Avaliação com participação de representantes indicados pelo Conselho Deliberativo Escolar, profissionais da educação da unidade escolar, órgão central, e garantida, também, a participação do profissional que está sendo avaliado.
- § 2º - O Profissional da Educação Municipal não aprovado no estágio probatório só será exonerado após ter tido assegurado seu amplo direito de defesa em todas as instâncias possíveis, cabendo recurso à Administração Municipal.
- § 3º - Ao Profissional da Educação Municipal, em estágio probatório, fica vedada a cessão, requisição ou disposição para exercício em outro órgão, diferente de sua lotação.
- § 4º - A avaliação será feita com base em relatório individual elaborado para este fim, devidamente aprovado pelo colegiado de profissionais da Educação municipal da unidade escolar.
- I- Entende-se por Colegiado dos Profissionais da Educação Municipal o conjunto de professores, agentes e apoio educacionais que atuam na unidade escolar do mesmo nível e área ou superior.
 - II- A unidade escolar de acordo com os níveis de ensino ofertados, formará o Colegiado de Profissionais da Educação Municipal por nível de ensino, ou seja, Educação Infantil, Ensino Fundamental de I a IV, de V a VIII e Educação de Jovens e Adultos.
 - III- A comissão de avaliação dos Profissionais da Educação Municipal específica para avaliação do estágio probatório na unidade escolar, será presidida por um de seus membros eleito entre seus pares.
 - IV- Cumprida as formalidades para a qual foi criada a comissão específica para avaliação do estágio probatório esta, automaticamente, dissolver-se-á.

SEÇÃO VII



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DA ESTABILIDADE

Art. 15- São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- Mediante processo administrativo em que seja lide assegurado a ampla defesa;
- III- Mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

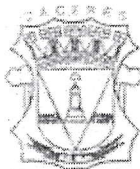
SEÇÃO VIII

DA REABILITAÇÃO E DA READAPTAÇÃO

Art. 16 - Reabilitação é o encaminhamento do profissional para tratamento de saúde equivalente, a fim de sanar suas dificuldades, conforme o disposto nos artigos 14,15,16,17 e 18 da Lei Complementar 042 de 18 de Abril de 2002.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 17 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Remoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Posse em outro cargo inacumulável.
- VI - Falecimento.

Art. 18. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação Municipal ou *ex-officio*.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração *ex-officio* dar-se-á:

- I- Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- II- Quando, tendo tomado posse não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- III- Quando em decorrência de abandono de cargo.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

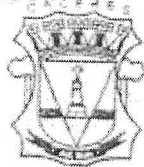
Art. 19 - A progressão funcional da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal ocorrerá exclusivamente por titulação e avaliação de desempenho, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - A progressão funcional de uma classe para outra imediatamente superior ao que ocupa dentro do mesmo cargo far-se-á no interstício de 03 (três) anos.

§ 1º - Para a primeira progressão, no ato de enquadramento, o prazo será contado a partir da data de início do efetivo exercício do Profissional da Educação Municipal no cargo.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto na caput deste artigo, a progressão dar-se-á automaticamente.

Art. 21 - A progressão de um nível para outro imediatamente superior a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que ocupa, no mesmo cargo, far-se-á em virtude da nova qualificação alcançada pelo Profissional da Educação Municipal, devidamente comprovada desde que cumprido o estágio probatório.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 22 - A avaliação do desempenho dos Profissionais da Educação Municipal será realizada a cada 3 (três) anos com base nos instrumentos de avaliação a serem regulamentados pela Comissão Permanente de Avaliação, somará pontos para atribuição de sala, e será aplicada nas unidades escolares pela Comissão Executiva de Avaliação de Desempenho.

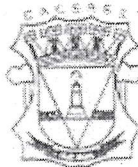
Art. 23 - A Comissão Permanente de Avaliação de desempenho dos Profissionais da Educação Municipal será constituída de 3 (três) profissionais efetivos do quadro da SMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

§ 1º - A Comissão Permanente de Avaliação dos profissionais da educação municipal será constituída por professores e tripartiti: 1 (um) indicado pelo titular da pasta da educação, 1 (um) pelo sindicato dos servidores público municipal e 1 (um) técnico da Secretaria Municipal de Administração ou da Secretaria Municipal de Educação, que atue na área de desenvolvimento de recursos Humanos.

§ 2º - A Comissão Permanente de Avaliação deverá elaborar a regulamentação da avaliação de desempenho, incluindo instrumentos e critérios, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, encaminhando-a ao Titular da Pasta de Educação e às unidades escolares para apreciação e aprovação.

§ 3º - Os membros designados para compor a comissão de avaliação, obrigatoriamente, deverão pertencer ao quadro efetivo dos profissionais da Educação que tenham cumprido estágio probatório do mesmo nível e área ou superior.

Art. 24 - A Comissão executiva de Avaliação de Desempenho será constituída, nas unidades escolares, por três membros indicados: 01 (um) pelo conselho deliberativo escolar, 01 (um) pelo colegiado dos professores e 01 (um) pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direção da unidade escolar que tenham cumprido o estágio probatório do mesmo nível e área ou superior e será renovada anualmente.

§ 1º - A comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá encaminhar o resultado final da avaliação de desempenho, dos profissionais da educação lotados na unidade escolar, à Comissão Permanente de Avaliação para os devidos registros.

Art. 25- Para a avaliação de desempenho do Profissional da Educação serão observados os seguintes indicadores:

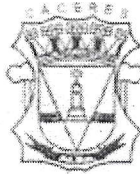
- I- Eficiência demonstrada no desempenho das atividades do cargo;
- II- Participação nos programas de capacitação;
- III- Qualificação profissional;
- IV- Produção de trabalho científico, técnico, cultural ou artístico;
- V- Autoria ou co-autoria de trabalhos de pesquisa e de experiência em sala de aula;
- VI- Participação em órgãos colegiados de unidade escolar, ou vinculados ao sistema oficial de educação e cultura;
- VII- Participar em eventos educacionais e culturais, preferencialmente, envolvendo apresentação de trabalhos, proferimento de palestras, cursos, bem como na organização dos mesmos;
- VIII- Exercício na função de direção, chefia, coordenação, assessoramento ou similares;
- IX- Participação em comissões temporárias ou permanentes.
- X- Assiduidade e pontualidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – O previsto nos incisos V e VII não se aplicam aos profissionais ocupantes dos cargos de agente educacional e apoio educacional.

CAPITULO VII

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 26 - A remoção é o deslocamento do profissional da Educação Municipal de uma unidade escolar para outra, observada a existência de vaga:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º - remoção dar-se-á:

- I- A convite da Administração Municipal.
- II - A pedido do profissional.
- III- Por motivo de saúde.
- IV- Por permuta.
- V - Por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.
- VI - *Ex-officio*.

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias.

§ 3º - A remoção deverá ser feita após o cumprimento do estágio probatório.

§ 4º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial do sistema municipal de saúde, comprovando as razões apresentadas pelo requerente, observando a existência da vaga.

§ 5º - A remoção por permuta poderá ser concebida quando os requerentes forem titulares de cargos da mesma natureza e possuírem a mesma titulação profissional.

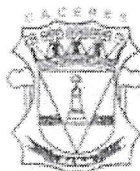
§ 6º - Em caso de remoção *ex-officio*, será observada a seguinte ordem:

- I- Do servidor contratado com menor tempo de serviço público, para o servidor contratado com maior tempo de efetivo exercício no serviço público.
- II- Do servidor estável com menor tempo de serviço público, para o servidor contratado com maior tempo de efetivo exercício no serviço público.

§ 7º - A remoção do Profissional da Educação será homologada pelo Titular da Pasta da Educação.

Art. 27 – Redistribuição é a movimentação do servidor, com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujo plano de cargos e vencimentos sejam idênticos.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

quadros de pessoal à necessidade dos serviços, inclusive, nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º- Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

- I- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 meses em cargos de atribuição e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- II- O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

CAPÍTULO VIII

DO REGIME DE TRABALHO

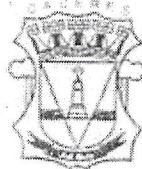
Art. 28 - O Profissional da Educação Municipal desempenhará suas atividades na educação infantil e no ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos nos seguintes regimes de trabalho:

I - Professor:

- a) 25 (vinte e cinco) horas semanais.
- b) 40 (quarenta) horas semanais.

II - Professor Técnico-pedagógico: será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo oito horas diárias com intervalo de 02 (duas) horas ou 30 (trinta) horas semanais, perfazendo jornada diária de 06 (seis) horas corridas.

III - Agente Educacional e Apoio Educacional: será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo oito horas diárias com intervalo de 02 (duas) horas ou 30 (trinta) horas semanais, perfazendo jornada diária de 6 (seis) horas corridas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

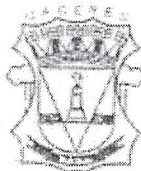
- § 1º - O regime de trabalho do Profissional da Educação, em efetivo exercício da docência, inclui uma parte de horas-aulas efetivamente em sala de aula e uma parte de horas-atividades.
- § 2º - 25% (vinte e cinco por cento) dos regimes de trabalho, ou o percentual praticado, a que se refere o Caput deste artigo, correspondem a horas-atividades e são destinadas à preparação e estudos, pesquisas, planejamento, atualização e/ou aperfeiçoamento profissional, avaliação das atividades pedagógicas, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, de acordo com o projeto pedagógico de cada escola.
- § 3º - Os professores efetivados em concurso público para regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais serão enquadrados no regime de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais.
- § 4º - O acréscimo de cinco horas no regime de trabalho para o profissional de que trata o parágrafo anterior, corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total de horas atividades praticado pelo professor efetivo com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
- § 5º - O enquadramento do Professor de que trata o § 3º deste artigo será opcional, cabendo ao profissional apresentar requerimento à administração municipal se for do seu interesse.

Art. 29- O Profissional da Educação Municipal, na função de direção, coordenação de unidade escolar e secretário escolar, com autorização para assinar documentos escolares, desempenhará suas atividades em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 30- O professor efetivado em concurso público para regime de trabalho de 40 (quarenta horas) semanais, poderá requerer a redução de sua jornada para 25 (vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - A redução de jornada de trabalho só poderá ser feita a pedido do professor.

§ 2º - Feita a redução da jornada de trabalho o professor fica expressamente impedido de vir a requerer a condição anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º - O professor que pedir a redução da jornada de trabalho, requer automaticamente a redução de seu vencimento proporcional a jornada de trabalho requerida.

CAPÍTULO IX

DO PISO SALARIAL

Art. 31 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Municipal é estabelecido através de piso salarial.

Art. 32 - As tabelas do piso salarial dos profissionais da Educação Municipal serão reajustadas anualmente, com data base fixada para o 1º (primeiro) dia do mês de Maio, e calculado conforme o que dispõe a resolução Nº 03 de 08 de outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação, respeitando-se os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 33 - As tabelas de piso salarial a que se referem as jornadas de 25 (vinte e cinco) horas e 40 (quarenta) horas do Profissional da Educação Municipal encontram-se respectivamente nos anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 34 - O piso salarial do titular do cargo da carreira dos Profissionais da Educação Municipal corresponde à remuneração relativa à classe e ao nível em que se encontra.

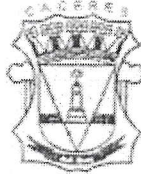
Art. 35 - Fica instituído, por esta Lei Complementar o piso salarial dos Profissionais da Educação Municipal observada a jornada de trabalho semanal previstas no art. 28, incisos I, II e III da presente Lei Complementar.

Art. 36 - O piso Salarial correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Municipal obedecerá às tabelas I, II, III e IV.

§ 1º - A composição salarial dos níveis dar-se-á com a aplicação dos seguintes índices sobre o primeiro nível da classe A.

I- Para Apoio Educacional.

a) 1.3 para o nível 2 da mesma classe



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) 1.7 para o nível 3 da mesma classe
- c) 1.9 para o nível 4 da mesma classe

II- Para Agente Educacional

- a)- 1.4 para o nível 2 da mesma classe.
- b)- 1.6 para o nível 3 da mesma classe.
- c)- 1.8 para o nível 4 da mesma classe.
- d)- 2.0 para o nível 5 da mesma classe.

III- Para o Professor Técnico-Pedagógico e Professor.

- a)- 1.11 para o nível 2 da mesma classe.
- b)- 1.5 para o nível 3 da mesma classe.
- c)- 1.7 para o nível 4 da mesma classe.
- d)- 1.9 para o nível 5 da mesma classe.
- e)- 2.1 para o nível 6 da mesma classe.

§ 1º - A diferença percentual entre classes de um mesmo nível para os cargos de agente educacional e apoio educacional será igual a 5.55% (cinco ponto cinquenta e cinco por cento) sobre o salário base das classes "A" a "I" e 5.6% (cinco ponto seis por cento) para a classe "J".

§ 2º - A diferença percentual entre classes de um mesmo nível para os cargos de Professor e Professor Técnico-Educacional será igual a 7.14% (sete ponto catorze por cento) sobre o salário base das classes "A" a "G" e 7.16% para a classe "H".

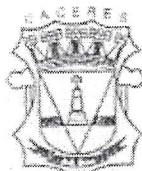
TÍTULO II

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DO AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 37 - Além dos casos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 25, de 27 de Novembro de 1997, o professor e professor Técnico-Educacional, poderá ter afastamento remunerado de suas funções, assegurados os direitos e vantagens constitucionais, para frequência a cursos de pós-graduação, no país ou no exterior em instituições credenciadas.

§ 1º - A solicitação de afastamento de que trata o caput do artigo deverá ser de interesse da unidade escolar ou do órgão Central na qual o professor ou Professor Técnico-Pedagógico encontra-se lotado, e autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Para a concessão do afastamento para qualificação profissional serão exigidos os seguintes requisitos:

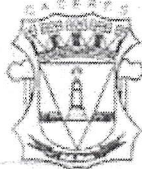
- I- O cumprimento do período probatório;
- II- O curso deve estar correlacionado com a área de formação do profissional e reconhecido pelo órgão oficial do MEC.

§ 3º - O afastamento de que trata o caput deste artigo será concedido mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo, apresentados para apreciação da unidade escolar e do órgão central (SMEC) ao titular da pasta, com antecedência mínima de 06 (seis) meses da data do curso.

§ 4º - Em se tratando de profissional da educação municipal lotado no órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à chefia imediata e ao titular da pasta, também com antecedência mínima de 06 (seis) meses;

§ 5º - Serão computados como de efetivos serviços os afastamentos em virtude dos direitos assegurados nas legislações pertinentes.

§ 6º - Em se tratando de pós-graduação a nível de especialização lato-senso, só será concedido afastamento remunerado se este ocorrer fora do município e for atender as necessidades de qualificação de pessoal da SMEC (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 38 - O Profissional da Educação afastado para qualificação profissional, obriga-se a prestar serviço no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período igual ao do seu afastamento.

PARÁGRAFO UNICO: O não cumprimento no disposto no Caput deste Artigo, implica a obrigatoriedade do profissional de ressarcir à Prefeitura Municipal os valores correspondentes aos custos efetivados no curso realizado, corrigidos monetariamente.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Art. 39 - O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal será de:

- I- 45 (quarenta e cinco) dias para professores, em função docente, de acordo com o calendário escolar, sendo 15 (quinze) dias no término do primeiro semestre letivo e 30 (trinta) dias no final do segundo semestre letivo;
- II- 30 (trinta) dias para os Profissionais da Educação Municipal, em função de direção escolar, de assessoria técnica pedagógica, coordenação pedagógica, Agente Educacional e Apoio Educacional, de acordo com a escala de férias.

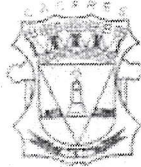
§ 1º - Não serão computados o período de recesso anual da Prefeitura municipal na totalização do período de férias do profissional da Educação Municipal.

§ 2º - É proibido o acúmulo de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) períodos aquisitivos.

Art. 40 - Independente de solicitação, será pago ao Profissional da Educação Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) salário correspondente ao período de férias, no mês que a antecede.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o Profissional da Educação Municipal fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, assegurados todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

§ 1º - Para fins de licença prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 2º - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão a contagem de novo quinquênio, iniciará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

§ 3º - A licença prêmio poderá ser convertida em espécie (pecúnia) a pedido do servidor e à critério da Administração Municipal.

§ 4º - A licença prêmio não poderá ser acumulada por mais de 02 (dois) períodos aquisitivos.

Art. 42 - Não se concederá licença prêmio ao Profissional da Educação Municipal que, no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:

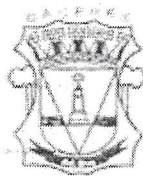
- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família.
- b) Licença para tratar de interesse particular.
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.
- d) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 43 - O número de Profissionais da Educação Municipal em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação na respectiva unidade escolar ou no Órgão Central.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 44 - O Profissional da Educação Municipal será aposentado nos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

termos da Constituição Federal e da Legislação Municipal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proventos da aposentadoria serão reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal em atividade.

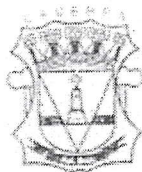
TÍTULO III

DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 45 - Além dos direitos previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 025, são direitos dos Professores e Professores Técnico-Educacional da Educação Municipal:

- I- Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional a ampliação de seus conhecimentos;
- II- Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente para que possa exercer com eficiência as suas funções;
- III- Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino/aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;
- IV- Ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnicos-científicos;
- V- Não sofrer qualquer tipo de discriminação decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal e leis específicas.
- VI- Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- VII- Ter concedida a disponibilidade de um professor



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

representante da categoria dos profissionais da Educação Municipal para exercer funções específicas no Sindicato, eleito entre seus pares

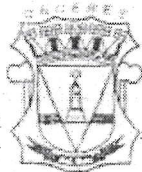
Art. 46 - É direito de todos os Profissionais da Educação Municipal Ter acesso a programa de formação continuada, oferecidos pela administração municipal.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 47 - São deveres dos integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais:

- I- Preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II- Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;
- III- Esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;
- V- Fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- VI- Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VII- Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;
- VIII- Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;
- IX- Manter em dia registro, escrituração e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;
- X- Preservar os princípios democráticos da participação, da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI- Participar dos programas de formação continuada.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 48 - O cargo de direção da unidade escolar municipal será exercido por um Profissional da Educação Municipal de cargo de provimento efetivo eleito pela comunidade escolar, com mandato de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução.

PARAGRAFO ÚNICO - O processo eleitoral será conduzido por uma comissão formada por representantes dos pais, alunos, professores e funcionários da unidade escolar em que se dará o pleito.

Art. 49 - A unidade escolar municipal, com um número de salas de aula igual ou superior a 05 (cinco) e 250 (duzentos e cinquenta) alunos, no mínimo, terão direito a um diretor escolar.

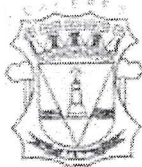
PARAGRAFO ÚNICO. As unidades escolares com número inferior de salas de aula e de alunos ao que se refere este artigo serão dirigidas por um único diretor.

Art. 50 - Poderá candidatar-se ao cargo de direção o Profissional da Educação Municipal que tenha cumprido o estágio probatório:

- a) Com, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício na unidade escolar;
- b) e Habilitação mínima de graduação em nível superior.

§ 1º - Quando não existir profissional habilitado, para concorrer ao cargo de Diretor, o processo de indicação se dará da seguinte forma:

- I- O titular da pasta da Educação deverá apresentar uma lista tripla citando nomes de profissionais da Educação municipal, acompanhada da proposta de trabalho de cada um, ao conselho deliberativo escolar e ao colegiado de professores que efetuarão a escolha em reunião específica



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para tal fim.

- II- Os nomes constantes na lista triplice deverão pertencer ao quadro de profissionais efetivos da SMEC.
- III- Não poderá ser indicado profissional interino para ocupar a função de direção na unidade escolar.

§ 2º - Somente participarão como candidato no processo eleitoral Profissionais da Educação que tenham sido aprovados no curso de capacitação de gerenciamento e avaliação realizados pela SMEC previamente.

Art. 51 - Para cada unidade escolar da rede municipal, que dispor de um número de alunos entre 250 (duzentos e cinquenta) e 500 (quinhentos) alunos, terá direito a um Professor da Educação Municipal na função de Coordenador Pedagógico e acima de 500 (quinhentos) alunos terá direito a 2 (dois) professores em função de coordenação pedagógica na unidade escolar.

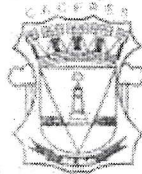
§ 1º - O coordenador pedagógico deverá pertencer ao quadro efetivo da escola, devendo ser graduado em nível superior e ter no mínimo 1(un) ano no exercício de docência na unidade escolar, eleito entre seus pares e que tenha cumprido o estágio probatório.

§ 2º - Caberá ao colegiado dos professores da Unidade escolar, eleger anualmente o coordenador pedagógico escolar, de acordo com critérios estabelecidos previamente pelo colegiado dos professores.

§ 3º - Quando não houver candidato apto, a indicação se dará da seguinte forma:

I - O titular da pasta da Educação deverá apresentar uma lista triplice com nomes de professores efetivos do quadro SMEC, acompanhada da proposta de trabalho de cada um, ao colegiado de professores que efetuarão a escolha em reunião específica para tal fim.

II - Não poderá ser indicado professor interino para ocupar a função de coordenador pedagógico.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 52 – Fica assegurado ao profissional de Educação Municipal no efetivo exercício da função de diretor ou professor na função de coordenador escolar o recebimento de um percentual de gratificação incidente sobre o piso salarial da classe e nível a que pertence o profissional, com regime de 40 (quarenta) horas semanais, pelo regime de dedicação exclusiva.

§ 1º - O percentual mencionado no *caput* deste artigo refere-se ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de prestar serviço em outro vínculo empregatício remunerado seja pública ou privada.

§ 2º - Os profissionais de que trata o *caput* deste artigo, em afastamento por motivo de férias, licença gestante, licença saúde e licença-prêmio fazem jus ao recebimento da gratificação.

Art. 53 – Cada escola terá direito a um secretário (a) escolar devidamente autorizado através de portaria do executivo municipal para assinar os documentos escolares, e este receberá um percentual de gratificação incidente sobre o seu salário base.

§ 1º - A indicação do Secretário (a) que será nomeado se dará pelo conselho deliberativo da unidade escolar.

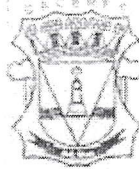
§ 2º - O Secretário (a) deverá cumprir jornada de trabalho diária de oito horas semanais.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL.

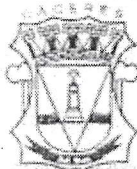
Art. 54- São direitos dos Profissionais da Educação Municipal, além de outros constitucionais:

- I- Licença-prêmio de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em conformidade com o disposto no Artigo 41 desta Lei;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- II - Licença para tratamento de saúde;
- III - Licença gestante de 120 (cento e vinte) dias;
- IV - Licença paternidade de 05 (cinco) dias;
- V - Acesso aos programas de formação continuada, de acordo com as políticas de capacitação e Qualificação do Municípios;
- VI - Férias anuais, de acordo com o disposto no Artigo 39 desta Lei;
- VII - Adicional de 1/3 de férias da remuneração correspondente ao período de férias;
- VIII - Gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que fizer jus ao mês de aniversário, por mês de exercício, no respectivo ano;
- IX - Aposentadoria;
- X - Salário família;
- XI - Afastamento, sem ônus, para ocupar função pública eletiva;
- XII - Afastamento, sem ônus, para exercício de função pública temporária;
- XIII - Adicional noturno;
- XIV - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer dolo ou culpa;
- XV - E assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender;
- XVI - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XVII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XVIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIX - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XX - Liberdade para filiar-se a sindicatos;
- XXI - Remuneração do serviço extraordinário, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;
- XXII - Adicional de produtividade;
- XXIII - Licença de 8 dias para luto de pessoa da família;
- XXIV - Auxílio reclusão;
- XXV - Auxílio transporte, conforme o que determina o Art. 148, §§ 1º e 2º da Lei complementar Nº 25 de 27 de novembro de 1.997.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º - O inciso XXII do Art. 54, desta Lei deverá ser regulamentado pela administração municipal num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o que dispõe o Art. 39, em seu parágrafo 1º da Constituição Federal.

§ 2º - Caberá a Administração Municipal de acordo com a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), em seu título II, Cap. V, Seção XIII, e a Lei 6.514 de 22/12/1977, no tocante a Segurança e Medicina do Trabalho, tomar as providências necessárias para o pagamento do adicional de que trata o inciso XX, deste artigo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 55 - O titular da carreira do profissional da Educação fará jus às seguintes gratificações:

- a)- Pelo exercício de direção de unidade escolar.
- b)- Pelo exercício de assessoria e coordenação pedagógica.
- c)- Pelo exercício de secretário (a) escolar devidamente autorizado, por portaria do executivo municipal, para assinar documentos escolares, conforme Art. 53 desta Lei Complementar.

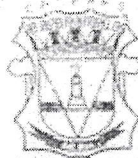
Art. 56 - A gratificação do ocupante de cargo de Direção de unidades escolares, de acordo com a tipologia da escola, corresponderá aos seguintes percentuais sobre o seu vencimento base:

- I- 30% (trinta por cento) para escola com até 300 alunos;
- II- 40% (quarenta por cento) para escola de porte médio, com 301 a 600 alunos.
- III- 50% (cinquenta por cento) para escola de grande porte acima de 601 alunos.

Art. 57 - Ao ocupante da função de coordenação pedagógica e secretário escolar designado através de portaria, nas unidades escolares, será concedida uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento base.

§ 1º - As unidades escolares que tiverem lotadas mais de um assistente administrativo, aptos para exercer a função de secretário escolar deverá levar à apreciação do conselho deliberativo escolar, para este indique qual será nomeado pra exercer a função de secretário escolar.

§ 2º - É vedada a possibilidade de remoção de servidor de uma unidade escolar para outra com o objetivo de nomeação pra exercer a função de secretário, tendo a última, servidor efetivo ou estável.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Art. 58 - Ao ocupante da função de assessoria pedagógica no Órgão Central será concedida uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

Art. 59 - O profissional da educação municipal efetivo do quadro permanente do município que, durante 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) alternados, tiver exercido cargo de direção, chefia, coordenação pedagógica e coordenação escolar incorporará, definitivamente, a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função, conforme o disposto na Lei Nº 25 de 27 de Novembro de 1.997.

Art. 60 - Fica concedido o adicional por tempo de serviço equivalente a 2% (dois por cento) ao ano sobre o vencimento-base, de acordo com o artigo 165 da Lei Complementar nº 25 de 27/11/1997 a todos os profissionais da Educação Municipal.

PARAGRAFO UNICO: Este adicional aplicar-se-a sobre o salário base por 3 anos consecutivos até que o profissional seja promovido à próxima classe, no qual o mesmo tem assegurado um novo salário base, sobre o qual deverá se aplicar o adicional de 2% ao ano.

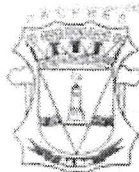
Art. 61- Os profissionais em efetivo exercício no cargo de Apoio Educacional, nas funções de vigilante e motorista, perceberão o adicional de periculosidade, em conformidade com o Art. 7º XXIII da Constituição Federal.

Art. 62 - Aos Portadores de Necessidades Especiais são garantidos todos os direitos constitucionais, de acordo com a Lei Nº 7.853/89, e decreto Nº 914793 do Ministério da Justiça, que trata dos DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Art. 63 - Além do disposto nesta Lei complementar, observará o que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência Social.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Educação, assegurará programas de formação continuada, do MEC de forma permanente e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

regular, visando o aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação Municipal.

Art. 65 – Poderão ser contratados professores temporários para exercerem a função do magistério na unidade escolar da rede pública municipal, desde que sejam obedecidos os seguintes critérios:

§ 1º - Em substituição para o efetivo exercício de docência

- I- Ao professor em licença.
- II- Ao Professor em afastamento legal.
- III- Ao professor em exercício na função de direção ou coordenação escolar.

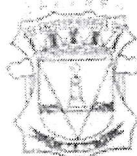
§ 2º – A seleção dos profissionais, que trata o caput deste artigo, será realizada por uma comissão paritária de professores efetivos da SMEC e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, através de análise de currículo, devidamente organizado antes do início do ano letivo.

- I- As normativas e procedimentos para análise do currículo será divulgado em todas as suas instâncias, período de inscrição, data para entrega de documentos, data em que será efetuado a análise e seu resultado, Classificatória, através de Edital da unidade Escolar.

§ 3º - Os critérios para seleção, dos candidatos serão estabelecidos pela comissão que trata o parágrafo anterior e publicados em edital, bem como o resultado da seleção, para que providencie a contratação de forma legal.

§ 4º - O Professor contratado temporariamente perceberá Salário compatível com a habilitação prevista nos incisos do Art. 4º desta Lei Complementar e será calculado por horas trabalhadas, tendo por base a classe e nível inicial.

§ 5º - em situações emergenciais, poderá ser atribuído ao professor efetivo, com regime de 25 (vinte e cinco) e 40 (quarenta) horas semanais, aulas adicionais, respeitando-se o teto limite de 20 (vinte) horas/aulas, permitido em lei, sendo o acréscimo de sua carga horária calculado à base do valor da



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

hora-aula:

§ 6º - Toda e qualquer contratação de professores prevista neste artigo terá duração de até um ano renovável em igual período.

Art. 66 - A distribuição de alunos por turma e por sala de aula nas unidades escolares será de:

I- Educação Infantil _____ 25 alunos

II - Ensino Fundamental:

a) Séries Iniciais _____ 30 alunos

b) Séries Finais _____ 40 alunos

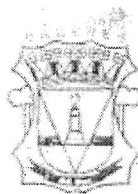
Art. 67 - Não poderá ocorrer contratação para compor equipe no órgão central.

§ 1º - Em caso de absoluta necessidade da ampliação do quadro de profissionais no órgão central, e não havendo a disponibilidade de profissional habilitado em concurso público como professor técnico educacional, o preenchimento da vaga se dará da seguinte forma:

- I- Por professor efetivo do quadro da SMEC, através da realização de teste seletivo entre os interessados.
- II- A contratação se dará então, para preencher a vaga do professor na unidade escolar.
- III- O teste seletivo será realizado por uma comissão paritária entre representantes da SMEC e do Sindicato dos servidores Público Municipal.

Art. 68 - A Administração Municipal, em cumprimento ao disposto nos Artigos 67 e 87 da Lei nº 9.394/96, deverá assegurar aos Professores o implemento de programa de qualificação e capacitação dos docentes em exercício, bem como programas de aperfeiçoamento em serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A implementação dos programas de que trata este artigo, deverá considerar:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I- A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- II- Utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância.

Art. 69 - Da Aposentadoria por tempo de serviço:

- I- O tempo de efetivo exercício do Profissional da Educação Municipal, para efeito de aposentadoria, nos termos do § 50, do artigo 40 da Constituição Federal, será aquele exercido estritamente nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e na Educação de jovens e Adultos.
- II- Nos demais casos previstos para aposentadoria serão na forma da Constituição Federal e da Legislação Municipal vigente.

TÍTULO IV

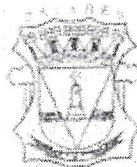
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Os níveis de Professores com formação de Nível Médio (magistério) e superior com licenciatura curta serão extintos gradativamente.

Art. 71 - Os servidores do apoio Educacional que tem formação de nível fundamental incompleto, se qualificarão, num prazo de 5 (cinco) anos através de um projeto de alfabetização/capacitação elaborado pelo sindicato dos servidores público municipal e executado pela administração municipal através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sindicato dos servidores público municipal (SSPM) terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir do prazo de publicação desta lei, para apresentar o projeto à administração Municipal.

Art. 72- Serão enquadrados como Professor Técnico-Educacional, os profissionais aprovados em concurso público para exercer a função de Assessoria técnica pedagógica no órgão central, considerando a titulação e o tempo de serviço de cada um.

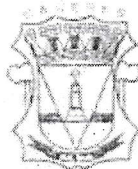


ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 73 - Fica estabelecido o prazo, em conformidade com a LDB (até 2006), para o ingresso dos professores integrantes da Classe de Professor com formação em Magistério, nos programas de cursos de graduação, em nível de licenciatura plena.

Art. 74 - O enquadramento dos atuais integrantes da Carreira dos Profissionais da Educação Municipal será feito com base nos critérios estabelecidos nesta Lei e no que dispõe a Resolução Nº 03 de 08 de Outubro de 1997, do Conselho Nacional de Educação, sob a responsabilidade da Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Educação e com a participação do Sindicato dos Servidores público municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação da presente Lei Complementar, a saber:

- I- O enquadramento dos atuais professores efetivos dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.
- II- Para os demais servidores efetivos, que se encontram lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura na data da publicação desta Lei Complementar pelo grau de escolaridade e tempo de serviço.
- III- Os servidores declarados estáveis no serviço público, nos termos do ad. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal serão designados para o exercício das funções referentes aos cargos criados nesta lei complementar, obedecidas as exigências e requisitos pertinentes aos cargos.
- IV- Para efeito de enquadramento nesta lei complementar dos atuais servidores do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura observar-se-ão os seguintes critérios:
 - a) Progressão horizontal, correspondente a classe, obedecerá tempo de serviço efetivo na Prefeitura Municipal de Cáceres.
 - b) Progressão vertical, correspondente ao nível, levar-se-á em conta o a titulação prevista no Art. 4º desta lei complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARÁGRAFO UNICO - O enquadramento efetivar-se-a através do Ato do Prefeito Municipal.

Art. 75 - A partir da publicação do enquadramento, o servidor que se sentir prejudicado na sua nova classificação terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para interposição de recurso junto à Comissão responsável pelo enquadramento.

Art. 76- Ao servidor enquadrado na Carreira dos Profissionais da Educação Municipal, fica vedada a disposição, cessão, para exercício em outro órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Direta ou Indireta, aos Poderes com ônus para o órgão de origem.

Art. 77 - O servidor que se encontrar afastado, cedido e/ou em licença remunerada ou não, legalmente autorizada, somente será enquadrado quando oficialmente reassumir o seu respectivo cargo.

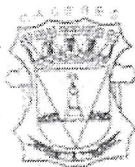
Art. 78- Cabe à administração municipal, num prazo de 60 dias, regularizar a lotação dos servidores nos seus respectivos cargos e funções, conforme sua estabilidade ou aprovação em concurso público.

Art. 79 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, 29 de setembro de 2003.

TÚLIO AURÉLIO CAMPOS FONTES
PREFEITO DE CÁCERES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA DE GOVERNO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO I - Apoio educacional A - (40 horas)

Classe Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I 1	300.01	316.66	333.31	349.91	366.61	383.26	399.91	416.56	433.21	450.01
II 1.3	390.01	411.65	433.29	454.93	476.57	498.21	519.85	541.49	563.13	585.01
III 1.7	510.01	538.31	566.61	594.91	623.21	651.51	679.81	708.11	736.91	765.01
IV 1.9	570.01	601.64	633.27	664.90	696.52	728.16	759.79	791.42	823.05	855.01

ANEXO II - Agente Educacional - (40 horas)

Classe Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I 1.0	437.50	461.78	486.06	510.34	534.62	558.90	583.18	607.46	631.75	656.25
II 1.4	612.50	646.49	680.48	714.47	748.46	782.45	816.44	850.43	884.42	918.75
III 1.6	700.00	738.85	777.70	816.55	855.40	893.95	932.80	971.65	1.010.50	1.050.00
IV 1.8	787.50	831.20	874.90	918.60	962.30	1.006.00	1.049.70	1.093.40	1.137.10	1.181.25
V 2.0	875.00	923.56	972.12	1.020.68	1.069.24	1.117.80	1.166.36	1.214.92	1.263.48	1.312.04

ANEXO III - Professor e Professor Técnico-Educacional - (40 horas)

CLASSE/ NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I 1	601.60	644.55	687.50	730.45	773.40	816.35	859.30	902.40
II 1.11	703.87	754.12	804.37	854.62	904.87	955.12	1.053.00	1.055.80
III 1.5	902.40	966.83	1.031.26	1.095.69	1.160.12	1.224.55	1.288.98	1.353.60
IV 1.7	1.022.72	1.095.74	1.168.76	1.241.78	1.314.80	1.387.82	1.460.84	1.534.08
V 1.9	1.143.04	1.224.65	1.306.26	1.387.87	1.469.48	1.551.09	1.632.70	1.714.56
VI 2.1	1.263.36	1.353.54	1.443.76	1.533.96	1.624.16	1.714.36	1.804.56	1.895.04

ANEXO IV - Professor e Professor Técnico-Educacional - (25 horas)

CLASSE/ NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H
I 1	376.00	402.84	429.68	456.52	483.36	510.20	537.04	564.00
II 1.11	417.36	447.15	476.94	506.73	536.52	566.31	596.10	626.04
III 1.5	564.00	604.26	644.52	684.78	725.04	765.30	805.51	846.00
IV 1.7	639.20	684.83	730.46	776.09	821.72	867.35	912.98	958.80
V 1.9	714.40	765.40	816.40	867.40	918.40	969.40	1.020.40	1.071.60
VI 2.1	789.60	845.97	902.34	958.71	1.015.08	1.071.45	1.127.82	1.184.40